



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Provado por Unanimidade  
Em Sessão de 14/12/98  
Paul

**MENSAGEM Nº 055 DE 04 DE dezembro DE 1.998.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
708 Livro 10 Folha 58 Data 10/12/98  
Hora 14:00  
Funcionário

Por sugestão da EMBRATUR que, inclusive nos remeteu o modelo do Projeto de Lei em anexo e, para apreciação dos Senhores o estamos encaminhando, tem por objetivo implantarmos uma política de combate, acondicionamento e coleta do lixo produzido pela cidade.

O Código de Postura em vigor, Lei Complementar nº 028, de 22/11/95, já dispõe sobre algumas normas constantes desta matéria. No entanto, é necessário que tenhamos uma lei específica que trate do assunto com mas vastidão de detalhes e que possa atender também, não só os anseios da comunidade, mas os órgãos governamentais que se preocupam com o problema.

Sem uma lei específica sobre o destino do lixo produzido pela cidade, Barra do Garças poderá perder o selo de cidade turística, referencia muito importante para o nosso Município que vê nesse segmento econômico a saída para seu desenvolvimento.

Com essas justificativas, esperamos a aprovação do referido projeto, em regime de **URGÊNCIA**, por ser de interesse de toda a comunidade Barra-Garçense.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 04 de dezembro de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Em Sessão de 14/12/98

PROJETO DE LEI Nº 055 DE 04 DE dezembro DE 1.998.

PROTÓCOLO  
708 10 58 10 12 98  
14:00  
Brazuse

“Dispõe sobre os atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 2º** - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Serviço de Limpeza Urbana (SLU).

**§ 1º** - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

**§ 2º** - As empresas particulares transportadoras de lixo especial devem ser cadastradas junto ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU), que definirá previamente as áreas próprias para o depósito desse lixo.

**§ 3º** - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos ou pastosos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de transporte específico.

**Art. 3º** - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local a ser determinado para recolhimento.

**Art. 4º** - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 5º** - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

**Art. 6º** - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existente.

**Art. 8º** - Fica proibido, em todo o Município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**Parágrafo Único** - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

pagamento de multa a ser instituídas pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

**Art. 9º** - Toda comunidade é considerada agente público, para efeito de fiscalização e denúncia das infrações praticadas contra esta Lei.

**§ 1º** - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**§ 2º** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 10** – Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do Serviço de Limpeza Urbana (SLU), para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

**Parágrafo Único** – Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercido pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**Art. 11** – A Prefeitura Municipal de Barra do Garças, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

**§ 1º** - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

**§ 2º** - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 11.

**Art. 12** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá regulamento



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário, prevalecendo-se em vigência os dispositivos contidos no Código de Postura que não se incompatibilizarem com a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 04 de dezembro de 1.998.

**DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal



Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 14 de 10/98

ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao do Projeto de Lei n.º \_\_\_\_ / 98

De autoria do: \_\_\_\_\_

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em \_\_\_\_/\_\_\_\_/98.

  
Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA  
Presidente

  
Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO  
Relator

  
Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS  
Membro

Comis.-pg 06





ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei nº 005/98

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PFL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSDB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PSDB			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PFL			
NIVALDO PERES DE FARIAS	PPB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSDB			
VALDON VARJÃO	PFL			
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: Justo

